

[Legislação Correlata - Ato do Presidente 103 de 06/08/2021](#)

[Legislação Correlata - Instrução 159 de 09/08/2021](#)

[Legislação Correlata - Instrução 175 de 12/07/2021](#)

[Exibir mais...](#)

DECRETO Nº 42.036, DE 27 DE ABRIL DE 2021

[\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Decreto 45771 de 08/05/2024\)](#)

~~Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:~~

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para a aplicação da [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) quanto às figuras dos agentes de tratamento e dos Encarregados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal do Distrito Federal.~~

~~Art. 2º A aplicação deste Decreto deve observar os seguintes princípios:~~

~~I – respeito à privacidade;~~

~~II – autodeterminação informativa;~~

~~III – liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;~~

~~IV – inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;~~

~~V – desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;~~

~~VI – livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;~~

~~VII – respeito dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais; e,~~

~~VIII – interesse público;~~

~~IX – transparência de atuação no âmbito de suas competências~~

~~Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:~~

~~I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;~~

~~II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;~~

~~III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; I~~

~~V – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;~~

~~V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;~~

- ~~VI — controlador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;~~
- ~~VII — operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;~~
- ~~VIII — encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);~~
- ~~IX — agentes de tratamento: o controlador e o operador interno e externo;~~
- ~~X — tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;~~
- ~~XI — autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709, de 2018 em todo o território nacional;~~
- ~~XII — unidade gestora: ambiente sob o qual cada controlador tem competência de atuação.~~

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Do Controlador

~~Art. 4º O Controlador é o órgão ou entidade, pessoa jurídica de direito público ou privado, que compõe a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.~~

~~§1º As autoridades máximas titulares de cada órgão ou entidade do Distrito Federal atuam como representantes do seu respectivo Controlador perante os órgãos de controle.~~

~~§2º Os representantes dos Controladores serão substituídos pelo seu sucessor hierárquico, conforme estrutura do órgão ou entidade em questão, no caso de ausências ou impedimentos legais.~~

~~Art. 5º Compete ao Controlador:~~

- ~~I — controlar e gerir a atividade de tratamento de dados;~~
- ~~II — instruir os operadores sobre a realização do tratamento de dados;~~
- ~~III — fiscalizar a observância pelos operadores das instruções e das normas sobre a matéria;~~
- ~~IV — nomear o Encarregado no âmbito da sua unidade gestora;~~
- ~~V — elaborar e manter atualizado o relatório de impacto à proteção de dados pessoais — RIPD~~
- ~~VI — informar ao Encarregado Governamental os nomes do Encarregado Setorial e dos Operadores Internos e Externos da sua unidade gestora;~~
- ~~VII — obter o consentimento específico do titular, quando necessário;~~
- ~~VIII — informar e prestar contas ao Encarregado Governamental;~~
- ~~IX — instrumentalizar a portabilidade dos dados;~~
- ~~X — garantir a transparência no tratamento de dados;~~
- ~~XI — manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais;~~
- ~~XII — comunicar ao Encarregado Setorial, à Autoridade Nacional e ao titular, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709, de 2018;~~
- ~~XIII — manter atualizado o Portal Distrital da LGPD.~~

Seção II
Dos Operadores

~~Art. 6º O Operador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Controlador, sendo:~~

~~I — operadores internos: chefes das unidades de tecnologia da informação e comunicação ou unidades equivalentes responsáveis por bancos de dados, tecnologia da informação e sistemas de cada unidade gestora;~~

~~II — operadores externos: pessoas físicas ou jurídicas prestadores de serviço de banco de dados, tecnologia da informação e sistemas que atuam fora da estrutura organizacional da unidade gestora.~~

~~Art. 7º Os operadores internos e externos de cada unidade gestora deverão ser indicados pelos respectivos Controladores.~~

~~Art. 8º O Sub operador é qualquer pessoa física que, no âmbito da unidade gestora, operacionaliza o tratamento de dados conforme disciplinado pelo Operador, nos limites de sua competência.~~

~~Art. 9º Compete ao Operador:~~

~~I — realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;~~

~~II — manter os dados pessoais protegidos de acesso não autorizado, divulgação, destruição, perda acidental ou qualquer tipo de violação de dados pessoais;~~

~~III — manter registros das operações de tratamentos de dados pessoais que realizar;~~

~~IV — observar as boas práticas e padrões de governança previstos na Lei nº 13.709, de 2018;~~

~~V — comunicar ao Encarregado Setorial a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018;~~

~~VI — quando autorizado pelo Controlador e no pleno exercício de sua capacidade técnica, decidir sobre:~~

~~a) sistema, método ou ferramentas utilizadas para coletar os dados pessoais;~~

~~b) meios utilizados para transferir os dados pessoais de uma organização para outra;~~

~~c) métodos utilizados para recuperar dados pessoais de determinados indivíduos;~~

~~d) maneira de garantir que o método por trás do cronograma de retenção seja respeitado;~~

~~e) meio de garantir a segurança dos dados;~~

~~f) método de armazenamento de dados pessoais;~~

~~g) diretrizes de tratamento de dados realizado pelo sub operador.~~

CAPÍTULO III
DOS ENCARREGADOS

Seção I
Do Encarregado Governamental

~~Art. 10. O Encarregado Governamental é a pessoa física, lotada na Casa Civil do Distrito Federal, que atua como canal de comunicação entre os Encarregados Setoriais, os Controladores e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD.~~

~~Art. 11. Compete ao Encarregado Governamental:~~

~~I — determinar as diretrizes de tratamento de dados a serem adotados pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;~~

~~II — orientar Controladores e Encarregados Setoriais a respeito das boas práticas e padrões de governança de dados e segurança da informação, a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018;~~

~~III — elaborar e disponibilizar material de divulgação e capacitação a respeito das boas práticas e padrões de governança de dados e segurança da informação, a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais no Distrito Federal, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018;~~

~~IV — receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;~~

~~V — disponibilizar e manter atualizado o Portal Distrital da LGPD;~~

~~VI — instrumentalizar e garantir a transparência dos dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018;~~

~~VII — consolidar os relatórios recebidos pelos Encarregados Setoriais;~~

~~VIII – prestar informações a respeito da aplicação da LGPD na Administração Pública ao Governador do Distrito Federal.~~

Seção II
Do Encarregado Setorial

~~Art. 12. O Encarregado Setorial é a pessoa física que atua como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e o Encarregado Governamental dentro da unidade gestora.~~

~~Parágrafo único. Caso a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD se comunique com o Encarregado Setorial, este deverá se reportar ao Encarregado Governamental, que o orientará e supervisionará sua comunicação com a ANPD.~~

~~Art. 13. O Encarregado Setorial e seu suplente devem, preferencialmente, possuir capacidade de articulação institucional dentro da unidade gestora, detendo, entre outros, os seguintes conhecimentos multidisciplinares essenciais a sua atribuição:~~

~~I – à privacidade e proteção de dados pessoais;~~

~~II – à gestão de riscos;~~

~~III – à governança de dados;~~

~~IV – ao acesso à informação no setor público;~~

~~V – à legislação pertinente ao tema.~~

~~Parágrafo único. O Encarregado Setorial e seu suplente não deverão se encontrar lotados nos operadores internos, nas unidades de Tecnologia da Informação e Comunicação, serem gestores de contratos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação ou serem gestores responsáveis por sistemas de informação em geral.~~

~~Art. 14. As informações de contato do Encarregado Setorial e seu suplente deverão ser disponibilizadas de forma clara e objetiva pelos Controladores em seu sítio eletrônico e portais de comunicação.~~

~~Art. 15. Compete ao Encarregado Setorial:~~

~~I – orientar operadores internos e externos e sub operadores a respeito das boas práticas e padrões de governança de dados e segurança da informação, a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018;~~

~~II – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;~~

~~III – executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares.~~

~~IV – receber as comunicações do Encarregado Governamental e adotar providências;~~

~~V – reportar-se ao Encarregado Governamental.~~

CAPÍTULO IV
DAS BOAS PRÁTICAS DE TRATAMENTO DE DADOS

~~Art. 16. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar as boas práticas e padrões de governança de dados e segurança da informação, além do disposto no art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.~~

~~Art. 17. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar boa fé e os seguintes princípios:~~

~~I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;~~

~~II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;~~

~~III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;~~

~~IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;~~

~~V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;~~

~~VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;~~

~~VII — segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;~~

~~VIII — prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;~~

~~IX — não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;~~

~~X — responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.~~

~~Art. 18. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.~~

~~Art. 19. Os Controladores deverão implementar programas de governança em atenção às disposições da LGPD, estabelecendo:~~

~~I — condições, regimes e procedimentos internos para o tratamento de dados pessoais;~~

~~II — normas de segurança da informação;~~

~~III — padrões técnicos;~~

~~IV — alocação de responsabilidades e obrigações aos diversos colaboradores envolvidos nas atividades de tratamento;~~

~~V — ações educativas;~~

~~VI — mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos;~~

~~VII — procedimentos de resposta a incidentes de segurança.~~

~~Art. 20. Os programas de governança deverão, entre outros:~~

~~I — demonstrar o comprometimento da organização em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;~~

~~II — ser aplicável a todo conjunto de dados pessoais que estejam sob o controle da organização, independentemente do modo como se realizou a coleta;~~

~~III — contar com planos de resposta a incidentes e remediação;~~

~~IV — ser adaptado à estrutura, à escala e ao volume das operações da organização, bem como à sensibilidade dos dados tratados;~~

~~V — estabelecer políticas de salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;~~

~~VI — ser atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir do monitoramento contínuo e avaliações periódicas;~~

~~VII — ter o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;~~

~~VIII — estar integrado a sua estrutura geral de governança, que estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos.~~

~~Art. 21. Os agentes de tratamento deverão aplicar as normas de boas práticas de tratamento de dados editadas pela autoridade nacional.~~

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE

~~Art. 22. Os agentes de tratamento ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 13.709, de 2018, aplicáveis pela autoridade nacional.~~

~~Parágrafo único. Os agentes que não se enquadrem como agentes de tratamento de dados poderão ser responsabilizados cível, penal e administrativamente.~~

CAPÍTULO VI

DIPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 23. Compete ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, designar, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação deste Decreto, o Encarregado Governamental e seu suplente, em ato próprio publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.~~

~~Art. 24. Compete ao Controlador designar, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação deste Decreto, o Encarregado Setorial da sua unidade gestora e seu suplente, em ato próprio publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.~~

~~Art. 25. Os Controladores deverão encaminhar à Casa Civil do Distrito Federal lista de operadores internos e externos existentes na sua unidade gestora, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Decreto.~~

~~Art. 26. O Encarregado Governamental elaborará material de divulgação e capacitação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 60 dias a contar da publicação deste Decreto.~~

~~Art. 27. Compete ao Encarregado Governamental dirimir dúvidas acerca da aplicação deste Decreto, bem como elaborar regulamentação complementar, no âmbito de suas competências.~~

~~Art. 28. Os Controladores, o Encarregado Governamental e os Encarregados Setoriais devem apresentar proposta de regulamentação dos demais dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018 no prazo de 60 dias a contar da publicação deste Decreto.~~

~~Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

Brasília, 27 de abril de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

~~Este texto não substitui o publicado no DODF nº 78 de 28/04/2021~~

~~Este texto não substitui o publicado no DODF nº 78, seção 1, 2 e 3 de 28/04/2021 p. 3, col. 1~~